

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR008714/2016**

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. **62.225.933/0001-34**, localizado(a) à Avenida Paulista, 1313 Edifício Luís Eulálio de Bueno Vidigal Filho, 1313, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-923, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO, CPF n. 245.678.028-02, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 16/02/2016 no município de São Paulo/SP;


E

SINDICATO TRABALHADORES INDS CONST E MOB DE ITAPEVI, CNPJ n. 56.973.381/0001-40, localizado(a) à Rua Lazara Siqueira, 05, Jardim Itapevi, Itapevi/SP, CEP.06653-120, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ANGELO LUIZ ANGELINI, CPF n. 701.336.388-04, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/12/2015 no município de Itapevi/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR008714/2016, na data de 22/02/2016, às 16:01.

_____, 22 de fevereiro de 2016.

PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO
Procurador
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO


ANGELO LUIZ ANGELINI
Presidente
SINDICATO TRABALHADORES INDS CONST E MOB DE ITAPEVI



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO E **SINDICATO TRABALHADORES INDS CONST E MOB DE ITAPEVI**, CNPJ n. 56.973.381/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO LUIZ ANGELINI, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em empresas enquadradas no âmbito da categoria econômica - " indústria de cal e gesso " - integrante do 3º grupo, inorganizadas em Sindicato e representadas pela FIESP, e representando a categoria profissional, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de Itapevi. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme o descrito nas cartas/registros sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, em intersecção, com abrangência territorial em Barueri/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Mairinque/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Santana de Parnaíba/SP, São Roque/SP e Vargem Grande Paulista/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

O salário normativo da categoria obedecerá aos seguintes critérios e valores:

I - Para os trabalhadores das indústrias de CAL:

R\$ 1.212,41 (hum mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos) mensais, a partir de 01.10.15.

II - Para os trabalhadores das indústrias de GESSO:

R\$ 1.117,52 (hum mil e cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) mensais, a partir de 01.10.15.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 01.10.15, um aumento salarial correspondente ao percentual de 9,90% (nove vírgula noventa por cento) referente ao período de 01.10.14 a 30.09.15.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01 de outubro de 2014 deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento concedido ao paradigma, e previsto na cláusula "aumento salarial", desde que não ultrapasse ao menor salário da função;



MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO EM 01/10/15
OUTUBRO/2014	9,90%
NOVEMBRO/2014	9,04%
DEZEMBRO/2014	8,18%
JANEIRO/2015	7,34%
FEVEREIRO/2015	6,50%
MARÇO/2015	5,66%
ABRIL/2015	4,83%
MAIO/2015	4,01%
JUNHO/2015	3,20%
JULHO/2015	2,39%
AGOSTO/2015	1,59%
SETEMBRO/2015	0,79%

B) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas a partir de 01.10.14, deverá ser aplicado o percentual de acordo com a tabela abaixo:

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todas as antecipações, aumentos e/ou reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01.10.14 a 30.09.15, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem, mérito e aumento real expressamente concedido a este título.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste ora pactuado nesta Convenção Coletiva de Trabalho nos meses de outubro a dezembro de 2015, inclusive em relação ao 13º salário de 2015, deverão ser pagas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, juntamente com o salário dos meses de março, abril e maio de 2016.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

De conformidade com o Enunciado 159 do C. TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, sendo vedado para funcionário em fins de treinamento na empresa.



CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até a data prevista em lei, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário básico do empregado por dia de atraso, limitada a um salário nominal do trabalhador, revertida em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e adiantamentos em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, sem prejuízo dos salários ou compensações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ERRO NO PAGAMENTO

Quando houver erro no pagamento dos salários, as empresas deverão pagar ou adiantar a respectiva diferença no prazo de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS-VALE

As empresas concederão aos seus empregados que assim optarem, adiantamentos de salários, nas seguintes condições:

- A) O adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- B) O pagamento deverá ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal;
- C) Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório pelas empresas de comprovantes de pagamento com discriminações das horas trabalhadas, das verbas pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento ao FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- a) 65% (sessenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada de segunda-feira a sábado;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada aos domingos e feriados já compensados.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.15, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o Salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito da complementação o limite máximo de contribuição previdenciária.

B) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

C) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, mesmo que não esteja em atividade, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a dois salários normativos da categoria, vigente à data do falecimento, no caso de morte natural ou acidental e dois salários normativos no caso de morte por acidente do trabalho.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo, custeado integralmente por elas, e desde que a indenização seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO POR APOSENTADORIA

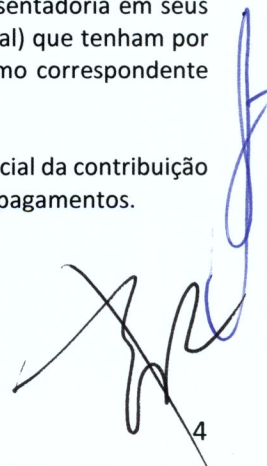
Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses.

Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES



4



NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS NOVOS

Serão garantidas aos novos empregados, as vantagens e benefícios porventura existentes na empresa, a partir da data de admissão do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 01 (um) ano, será dispensado do período de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

A) A redução de 2 (duas) horas diárias prevista no art. 488 da CLT, poderá ser acertada, de comum acordo, no ato da concessão do aviso, para ser utilizada no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única.

B) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantida além do aviso prévio de 30 dias, uma indenização correspondente a mais 1 (um) dia de salário por ano, a partir de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Se o empregado for contratado após ter completado 45 anos de idade, somente terá direito a essa indenização em caso de rescisão contratual, após ter completado uma carência de 5 (cinco) anos na mesma empresa.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob acusação de prática de falta grave, deverá ser avisado no ato, por escrito e contra-recibo.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias.

Vencido o período experimental a promoção e o aumento respectivo de salário serão anotados na CTPS.

Nas promoções para cargo de supervisão ou chefia o prazo experimental acima poderá ser estendido para 180 (cento e oitenta) dias.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APRENDIZ

Será considerado aprendiz, apenas o trabalhador que exerça função para a qual o SENAI mantenha curso específico de aprendizagem, mediante contrato entre o aprendiz, a empresa e o SENAI.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENOR EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ao menor em idade de prestação de serviço militar, desde seu alistamento até a incorporação e nos 30 dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo, neste último caso, desde que assistido pelo Sindicato.

Os presentes dispositivos se aplicam também aos menores que estiverem servindo no Tiro de Guerra.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE

As empresas concederão aos empregados, em caso de acidente do trabalho, transporte gratuito para o devido atendimento médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas deverão fornecer água potável aos seus empregados.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GUARDA DE BICICLETAS E MOTOS

As empresas destinarão espaço em suas dependências para a guarda de bicicletas e motocicletas de seus empregados, não se responsabilizando por furtos ou danos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO – CAT

As empresas deverão encaminhar ao respectivo sindicato profissional cópia das CAT's emitidas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Abono de falta ao empregado estudante, para prestação de exames em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, quando tais exames coincidirem com horário de trabalho, pré-avisado o empregador com antecedência de 48 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSENCIA JUSTIFICADA

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

A) por 1 (um) dia útil, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

B) por 1 (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente quando coincidente com dia normal de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de Carteira de Trabalho e Cédula de Identidade, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PIS

Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho para recebimento do PIS, esta não será considerada falta.

FÉRIAS E LICENÇAS / FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, deverá coincidir sempre com o 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo a empresa comunicar o referido início ao empregado com antecedência mínima de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 60 (sessenta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 1 (um) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único: O período de licença à empregada adotante será conforme previsão do artigo 392-A da Consolidação das Leis Trabalhistas c/c artigo 8º da Lei 12.010/2009.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento de empregado a licença remunerada será de 4 (quatro) dias úteis.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E FERRAMENTAS

Fornecimento gratuito de uniformes e demais peças de vestimentas, bem como de ferramentas e equipamentos de proteção individual, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato representativo da categoria profissional com antecedência mínima de 30 dias a realização das eleições da CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão observar as disposições contidas na NR-7, da Portaria nº 3.214/78, referentes aos exames médicos admissional, periódico e demissional.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou convencionado, os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS número 3.370, de 09/10/84.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição dos Sindicatos profissionais convenientes, 2 (dois) dias por ano, local para esse fim.

As datas serão convencionadas de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, em local previamente autorizado pela empresa, fora do ambiente de produção e nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão mensalmente dos salários já reajustados dos empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, observado os preceitos contidos nos precedentes normativos do TST em vigor, que garante o direito de oposição ao referido desconto. O valor da Contribuição Assistencial será no valor de 1,2% (Hum vírgula Dois por Cento) do salário base do empregado com um teto de R\$ 21,32 (Vinte e hum reais e trinta e dois centavos), não sendo cumulativa com outras contribuições, a exceção do Imposto Sindical Compulsória, aprovada em Assembleia Geral.

O referido desconto deverá ser repassado a entidade sindical correspondente até o 10º(Décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

Fica assegurado aos empregados o exercício do direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do presente instrumento.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher uma única vez à referida Federação patronal, uma contribuição assistencial de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL		CONTRIBUIÇÃO
Até R\$	1.062,00	R\$ 158,00
De R\$	1.062,01 a R\$ 2.212,00	R\$ 232,00
De R\$	2.212,01 a R\$ 22.085,00	R\$ 329,00
De R\$	22.085,01 a R\$ 73.628,00	R\$ 444,00
De R\$	73.628,01 a R\$ 220.882,00	R\$ 578,00
De R\$	220.882,01 a R\$ 589.028,00	R\$ 825,00
De R\$	589.028,01 a R\$ 1.030.795,00	R\$ 1.075,00
De R\$	1.030.795,01 a R\$ 1.619.819,00	R\$ 1.484,00
De R\$	1.619.819,01 a R\$ 2.208.848,00	R\$ 1.648,00
De R\$	2.208.848,01 a R\$ 11.780.530,00	R\$ 3.301,00
Acima de	R\$ 11.780.530,00	R\$ 6.602,00

A contribuição em apreço deverá ser recolhida através de Boleto bancário do Banco do Brasil S/A, a favor da referida Federação até 17 de fevereiro de 2016.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir a presente Convenção em todos os seus termos e condições e durante o prazo de sua vigência.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo, por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Estão excluídas desta cláusula as que já possuem cominações específicas, nesta Convenção Coletiva.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Será fornecido ao empregado dispensado sem justa causa uma carta de referência relativa ao período de trabalho na empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito, pelo empregado e, fornecê-lo obedecendo os seguintes prazos máximos:

A) Para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 (cinco) dias úteis;

B) Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;

C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias úteis.

D) As empresas fornecerão o AAS ao empregado, quando solicitado, por ocasião da homologação da rescisão contratual.


CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

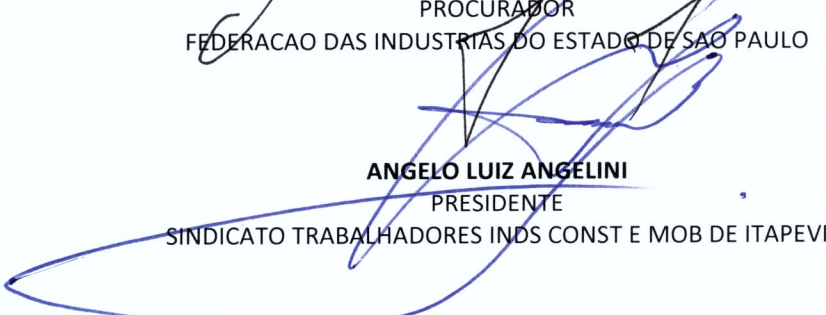
As empresas que servem refeições, primarão para que estas sejam servidas aos seus empregados obedecendo condições de higiene e limpeza, buscando a renovação do cardápio mensalmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que as empresas que desejarem instituir Programa de Participação nos Lucros e/ou resultados que observem os termos da Lei nº 10.101/2000, especialmente quanto à participação da Entidade Sindical.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.


PAULO EDUARDO JOSÉ RODRIGUES FILHO
PROCURADOR
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO


ANGELO LUIZ ANGELINI
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES INDS CONST E MOB DE ITAPEVI